

ACUMULAÇÃO REMUNERADA — TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO

— É lícita a acumulação dos cargos de técnico de administração e de assistente de ensino superior.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 11.042-64

PARECER

O Diretor da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhou à C.A.C., para os efeitos do art. 15 do Decreto nº 35 956, de 2-8-54, processo relativo à acumulação em que vem incorrendo seu funcionário João José de Araújo.

2. Tratava-se, na época, do exercício cumulativo de um cargo de magistério — Assistente de Ensino Superior, cadeira "Legislação-Sociologia", do Curso de Bacharelado em Ciências Estatísticas, com outro de natureza burocrática, como sói ser o de Oficial de Administração, complementado com a ocupação, há vários anos, das funções de Secretário da referida Escola igualmente burocrática.

3. No próprio expediente inicial se consignava, entretanto, haver sido "solicitada ao DASP, há vários meses e por interesse de serviço, a sua readaptação para *Técnico de Administração*", o que por fim ocorreu, conforme decreto publicado no *Diário Oficial* de 6-10-64.

4. Assim, muito embora se pudesse considerar haver sido, em princípio, irregular essa situação até 5 de outubro de 1964, já agora, base para exame, pois passou a configurar-se a acumulação entre um cargo de magistério e outro técnico ou científico, como tal pacificamente entendido o de Técnico de Administração, restando pesquisar-se a existência de correlação de matérias e de compatibilidade horária.

5. A primeira, o novo programa anexo em atendimento à diligência que tivemos necessidade de fazer, e os esclarecimentos prestados acerca das atribuições exercidas desde 1964, com afastamento das

funções de Secretário da Escola, está agora atendida. Assim é que o Técnico de Administração, durante oito anos lidou com estudos e projetos de reorganização da Secretaria da Escola; elaboração de quadros e tabelas de pessoal; pareceres sobre a situação jurídica da Escola; estudo, interpretação e aplicação da legislação de pessoal; assessoramento na execução orçamentária, com estudo e discussão de propostas junto ao D.A.S.P.; estudo e proposta de enquadramento do pessoal da Escola; elaboração de instruções e programas para concursos e colaboração no julgamento de provas, etc., está hoje lotado na Seção de Classificação de Cargos, onde tem oportunidade de continuar lidando com problemas relevantes de administração.

6. Por outro lado, na Escola, a par de noções gerais e básicas de Sociologia, se detém o programa, em sua maior parte, no estudo especializado de "Organização e Administração".

7. Quanto ao horário, também se pode verificar sua compatibilidade, pois as aulas se desenvolvem, pela manhã, até às 9 horas e 30 minutos e, à noite, a partir das 20 horas, num mínimo de 18 horas semanais, enquanto, no cargo técnico ou científico, cumpre ele o período de 11 às 17h., 30 min, de segundas a sextas-feiras.

3. Há, por conseguinte, licitude na acumulação em que, com o enquadramento como Assistente de Ensino Superior, por força do Decreto nº 53 562, de 19 de fevereiro de 1964, passou a incorrer o interessado, regularizada com sua readaptação, que assim corrigiu a situação anterior.

C.A.C., 11 de junho de 1965. — *Hilton de Carvalho Briggs*, Relator — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*. — *Auisio Xa-*

vier Moreira. — Corsíndio Monteiro da Silva. — Plínio de Carvalho Werneck.

Submeto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 15, do Decreto nº 35 956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 18 de junho de 1965. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — Em 23-6-65. — *J. Maria Arantes*, Diretor-Geral.
